



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004185/2003-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.970 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente TREND TEXTIL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud não comprova”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático probatório trazido aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de não haver sido comprovado o procedimento judicial que suspendeu a exigibilidade do PIS no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998.

Este processo administrativo encontra-se em apenso ao processo principal n. 13804.003955/2001-02, juntamente com o processo n. 13804004337/2002-52.

Todavia, resta comprovado nos Autos que a Recorrente ajuizou a medida cautelar n.º 96.0026067-2 e posteriormente a ação ordinária n.º 97.0001230-1, objetivando a declaração de inexigibilidade e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Pis, conforme a sistemática estabelecida pelos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, com prestações do próprio Pis, e sem as restrições impostas pela IN/SRF n.º 67/92, e que a ação ordinária transitou em julgado em 06.11.2000 reconhecendo o direito da Recorrente.

Contudo, ao analisar os supostos créditos apresentados pela Contribuinte, a DRF não convalidou as compensações por ausência de documentação comprobatória, entendimento este mantido pela DRJ quando do julgamento da Impugnação.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 78) a Recorrente suscitou os seguintes pontos:

- (i) Nulidade do ato do lançamento por não intimação do contribuinte (item I.2 do RV)
- (ii) Extinção do crédito tributário por apropriação dos créditos gerados (item I.3 do RV)
- (iii) Que as intimações fossem destinadas aos patronos, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência do CARF, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminar de Nulidade do ato do lançamento por não intimação do contribuinte (item I.2 do RV)

Às e-fls. 47 e seguintes há menção de que a intimação do ato administrativo retornou por motivo de mudança de endereço. Cumpre destacar que a correspondência de e-fls. 72 também foi devolvida por mudança de endereço.

A intimação foi realizada por edital afixado em 20.03.2009, nos autos do processo n. 13804.003955/2001-02 do qual este foi desapensado em 30.04.2013.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente discorre sobre a nulidade dos atos administrativos, todavia não adentra no mérito do motivo pelo qual a correspondência foi devolvida em razão da mudança de endereço, ou seja, qual teria sido a nulidade da intimação por edital.

Por este motivo, é de se afastar a preliminar suscitada.

3. Mérito: Requerimento de que as intimações sejam dirigidas aos Patronos.

Em relação ao pleito de que “as intimações sejam encaminhadas exclusivamente aos patronos, sob pena de nulidade”, tal pretensão encontra óbice na Súmula CARF n. 110, segundo a qual “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

4. Mérito: Existência de processo judicial que ampara o direito da Recorrente.

O mérito da presente demanda consiste na análise do Auto de Infração lavrado em decorrência da não localização de processo judicial que teria embasado o ato da Recorrente de compensar valores devidos de PIS com valores recolhidos a maior.

Todavia, a Recorrente demonstrou a existência da medida cautelar n.º 96.0026067-2 e a subsequente ação ordinária n.º 97.0001230-1,

No presente processo, a demonstração da existência de ação judicial capaz de lastrear as compensações realizadas pela Recorrente é suficiente para afastar o Auto de Infração, razão pela qual voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Por este motivo, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad